



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036079-31.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WILSON QUERINO COSTA JUNIOR, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29563 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO Nº 1036079-31.2024.8.26.0224
COMARCA: GUARULHOS
APELANTE: WILSON QUERINO COSTA JÚNIOR
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª Instância: Rafael Carvalho de Sá Roriz

MC

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. Recurso de apelação interposto contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Cumprimento individual de sentença do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053. Magistrado que entendeu ser cabível o cumprimento individual de sentença coletiva de obrigação de fazer e pagar quantia certa pela Fazenda Pública desde que: a) autorizado pelo juízo da execução coletiva o processamento individual da obrigação de fazer individual; ou b) encerrada a obrigação de fazer coletiva, resta apenas a obrigação de pagar individual. Possibilidade de ajuizamento no foro de domicílio do beneficiário, independentemente de autorização do juízo da execução coletiva e/ou encerramento da obrigação de fazer coletiva. Decisão de 1º grau reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, extinguiu o feito nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC.

Inconformado, recorre Wilson Querino Costa Júnior pugnando pela inversão do julgado, sob a alegação de desnecessidade de autorização do juízo da ação coletiva. Afirma ter legitimidade ativa para ajuizamento do presente cumprimento de sentença (fls. 514/549).

Contrarrazões às fls. 622/625.

É o relatório.

De início, registre-se que o título exequendo é originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor **INTEGRAL** da verba, antes denominada ALE, seja alocado **SOMENTE** sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

O mandado de segurança coletivo tramitou em primeiro grau perante o M.M. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e os autos na origem objetivam o cumprimento da obrigação de fazer, mediante apostilamento do direito reconhecido no “writ”, e o posterior pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas.

Trata-se, assim, de execução dos efeitos daquela ação coletiva.

Nada obstante, mister consignar, sobre a competência para processamento de cumprimento individual de título formado em demanda coletiva, que há posicionamento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a possibilidade de seu ajuizamento no foro do domicílio do beneficiário.

Nesse sentido foi firmada, no julgamento do Tema Repetitivo nº 480, a seguinte tese:

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a

lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”.

Embora a tese se refira à ação civil coletiva, destaca-se que tal entendimento é aplicado em casos de Mandado de Segurança Coletivo, conforme julgado recente da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROMOVIDO POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXTENSÃO AO TODA CATEGORIA E NÃO APENAS AOS FILIADOS. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE

DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015 II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução ajuizado pela parte agravante, nos autos da Execução Individual de Sentença Coletiva promovida pela parte agravada, destinada à satisfação de sentença proferida nos autos de demanda coletiva 2003.34.00.031064-8, ajuizada pela União Brasileira dos Servidores Postais Telegráficos, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. (...) V. Acerca dos efeitos da sentença coletiva, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/12/2011, firmou entendimento, em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, segundo o qual "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e

subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo". No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.126.330/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2018; REsp 1.709.441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017. (...) VII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) (g.n.).

Nesse sentido, também já se posicionou este E.

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFAM - INCORPORAÇÃO DO ALE – Decisão agravada que declinou da competência para processar e julgar a presente execução de título judicial (cumprimento de sentença), determinando a redistribuição dos autos à 7ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de São Paulo, juízo que decidiu da causa em primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, do CPC) – Cumprimento de sentença oriunda de ação coletiva que pode ser iniciado no foro de domicílio do credor – Precedentes do STJ – Reforma. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247877-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020)

Ressalte-se que a possibilidade de distribuição de cumprimento individual de sentença em foro distinto daquele no qual julgada a ação coletiva é também admitida nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu art. 917, §9º:

Art. 917. Serão cadastrados diretamente pelos ofícios de justiça, recebendo numeração própria e independente, os incidentes processuais autuados em apartado, tais como: (...) §9º *O pedido individual de cumprimento de sentença condenatória, oriunda de ação coletiva, será distribuído ao Juízo que a processou, quando apresentado no foro onde ela foi processada; se em foro distinto, será distribuído livremente.*

Portanto, tem-se que é facultado à parte

beneficiária de título executivo formado em ação coletiva o ajuizamento do cumprimento individual de sentença no foro de seu domicílio, independentemente de autorização do juízo da execução coletiva e/ou do encerramento da obrigação de fazer coletiva.

Com efeito, é possível a coexistência de incidentes autônomos, sem necessidade de autorizar, de aguardar e/ou vinculá-los ao trâmite do cumprimento de sentença processado perante o do juízo da execução coletiva, sendo certo que a execução individual de sentença coletiva tem como premissa a facilitação da efetividade dos direitos reconhecidos na ação coletiva.

Assim, o recurso é provido para determinar o prosseguindo-se o feito na forma originalmente proposta.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora